



Acórdão 00828/2020-1 - 2ª Câmara

Processo: 07139/2016-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel da Palha

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: AURINETI SCHMIDT, EVERALDO PESSI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
ORDENADOR: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE
SÃO GABRIEL DA PALHA – EXERCÍCIO DE 2015
– EXTRATOS BANCÁRIOS – CONTAS ZERADAS –
INVENTÁRIO – BENS EM ALMOXARIFADO –
BENS MÓVEIS – BENS IMÓVEIS – BAIXAS NÃO
JUSTIFICADAS DE BENS IMÓVEIS - RESTOS A
PAGAR –INVESTIMENTOS EM CONSÓRCIOS –
EVIDENCIAÇÃO – VALORES A REALIZAR –
PARECER DO CONTROLE INTERNO –
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA –
PAGAMENTO A MENOR DE CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA – PAGAMENTO A MAIOR DE
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -
EXCLUSÕES DA BASE DE CALCULO DA
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA –**

**IRREGULARES - DETERMINAÇÃO -
RECOMENDAÇÃO - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR****O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:****RELATÓRIO**

Versam os presentes autos acerca da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel da Palha, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Everaldo Pessi (período: 01/01/2015 a 01/02/2015; e de 04/03/2015 a 12/03/2015) e da Senhora Aurineti Schimidt Mantovaneli (período: 02/02/2015 a 03/03/2015 e 13/03/2015 a 31/12/2015), recebida em 31/03/2016 e homologada em 01/04/2016 no sistema CidadES nos termos do artigo 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, **não** observando, portanto, o prazo regimental.

A prestação de contas foi analisada pelo corpo técnico conforme Relatório Técnico Contábil RTC 0475/2016-7 e Instrução Técnica Inicial ITI 0298/2019-7, sugerindo-se citação do responsável para esclarecer os indicativos de irregularidades a seguir listados:

Descrição do Achado	Responsável
3.2.1.1 SALDO CONTÁBIL, REPRESENTADO NO BALANÇO PATRIMONIAL, SEM DOCUMENTO BANCÁRIO COMPROBATÓRIO, DE CONTA DISPONÍVEL DO ATIVO CIRCULANTE.	EVERALDO PESSI e AURINETI SCHIMIDT MANTOVANELI
3.2.3.1 INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS VALORES REGISTRADOS NO LEVANTAMENTO DE INVENTÁRIO DE BENS EM ALMOXARIFADO - MATERIAL DE CONSUMO COM OS VALORES REGISTRADOS NO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO CONTÁBIL QUE REFLETE PERDA SIGNIFICATIVA DE BENS.	EVERALDO PESSI e AURINETI SCHIMIDT MANTOVANELI

3.2.3.2 DIVERGÊNCIA DE VALORES QUANTO AOS BENS MÓVEIS APRESENTADOS NO INVENTÁRIO FÍSICO EM CONFRONTO COM O SALDO REGISTRADO BALANÇO PATRIMONIAL	EVERALDO PESSI e AURINETI SCHIMIDT MANTOVANELI
3.2.3.3 DIVERGÊNCIA DE VALORES QUANTO À FORMA DE AQUISIÇÃO PELO INGRESSO DE BENS MÓVEIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA O DOADOR EM CONFRONTO DA AUSÊNCIA DE EMPENHO DA DESPESA DO ÓRGÃO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. FUNDAMENTO LEGAL: ARTS. 94 A 96 DA LEI 4.320/64.	EVERALDO PESSI e AURINETI SCHIMIDT MANTOVANELI
3.2.3.4 DIVERGÊNCIA DE VALORES QUANTO AOS BENS IMÓVEIS, ENTRE O SALDO INICIAL, O MONTANTE ADQUIRIDO NO EXERCÍCIO E OS VALORES SIGNIFICATIVOS BAIXADOS/ESTORNADOS SEM COMPROVAÇÃO NA APURAÇÃO DO SALDO CONTÁBIL PATRIMONIAL.	EVERALDO PESSI e AURINETI SCHIMIDT MANTOVANELI
3.2.3.5 INCOMPATIBILIDADE ENTRE O MONTANTE DAS RECEITAS E DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS APURADA NO CONFRONTO DE BALANÇOS COM AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS QUE INTERFERE NO CUSTO REAL QUE DEVE SER APROPRIADO PARA A PRODUÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO.	EVERALDO PESSI e AURINETI SCHIMIDT MANTOVANELI
3.2.3.6 INSCRIÇÃO A MENOR DE RESTOS A PAGAR NO PASSIVO CIRCULANTE APURADOS NO CONFRONTO DO SALDO DESTA CONTA NO BALANÇO FINANCEIRO COM O SALDO CONSTANTE NO BALANÇO PATRIMONIAL.	EVERALDO PESSI e AURINETI SCHIMIDT MANTOVANELI
3.2.3.7 INVESTIMENTOS EM CONSÓRCIOS NÃO EVIDENCIADOS NO ATIVO NÃO CIRCULANTE DO BALANÇO PATRIMONIAL.	EVERALDO PESSI e AURINETI SCHIMIDT MANTOVANELI
3.2.3.8 PERMANÊNCIA DE VALORES A REALIZAR NO ATIVO SEM A DEVIDA REALIZAÇÃO.	EVERALDO PESSI e AURINETI SCHIMIDT MANTOVANELI
3.3.1 AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A EMISSÃO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.	EVERALDO PESSI e AURINETI SCHIMIDT MANTOVANELI
3.4.1.1 - PAGAMENTO A MENOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS.	EVERALDO PESSI e AURINETI SCHIMIDT MANTOVANELI
3.4.2.1 – EXCLUSÕES NÃO COMPROVADAS DA BASE	EVERALDO PESSI

DE CÁLCULO PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA LEGAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL DO REGIME GERAL	e AURINETI SCHIMIDT MANTOVANELI
3.4.2.2 - PAGAMENTO A MENOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS.	EVERALDO PESSI e AURINETI SCHIMIDT MANTOVANELI
3.4.2.3 - PAGAMENTO A MAIOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARTE DO SERVIDOR AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL- RGPS.	EVERALDO PESSI e AURINETI SCHIMIDT MANTOVANELI

Assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa (Decisão SEGEX 0282/2019-6), e após prorrogação de prazo (Decisão Monocrática 0566/2019-5) os gestores responsáveis trouxeram aos autos as suas justificativas conforme **Defesa/Justificativa 01061/2019-1**, na qual **requer notificação para apresentação de sustentação oral**.

Após, a unidade técnica responsável procedeu a análise das justificativas e elaborou a Instrução Técnica Conclusiva ITC 5359/2019-9 que conclui como segue:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel da Palha, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade dos Srs. Everaldo Pessi e Aurineti Schimidt Mantovaneli.

Conforme exposto, as informações prestadas pelo gestor não foram suficientes para o afastamento da seguinte irregularidade:

2.1 SALDO CONTÁBIL, REPRESENTADO NO BALANÇO PATRIMONIAL, SEM DOCUMENTO BANCÁRIO COMPROBATÓRIO, DE CONTA DISPONÍVEL DO ATIVO CIRCULANTE. (ITEM 3.2.1.1 DO RTC 475/2016-7);

2.6 DIVERGÊNCIA DE VALORES QUANTO AOS BENS IMÓVEIS, ENTRE O SALDO INICIAL, O MONTANTE ADQUIRIDO NO EXERCÍCIO E OS VALORES SIGNIFICATIVOS BAIXADOS/ESTORNADOS SEM COMPROVAÇÃO NA APURAÇÃO DO SALDO CONTÁBIL PATRIMONIAL. (ITEM 3.2.3.4 DO RTC 475/2016-7);

2.8 INVESTIMENTOS EM CONSÓRCIOS NÃO EVIDENCIADOS NO ATIVO NÃO CIRCULANTE DO BALANÇO PATRIMONIAL. (ITEM 3.2.3.7 DO RTC 475/2016-7);

2.9 PERMANÊNCIA DE VALORES A REALIZAR NO ATIVO SEM A DEVIDA REALIZAÇÃO. (ITEM 3.2.3.8 DO RTC 475/2016-7);

2.10 AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A EMISSÃO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. (ITEM 3.3.1 DO RTC 475/2016-7);

2.11 PAGAMENTO A MENOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS. (ITEM 3.4.1.1 DO RTC 475/2016-7);

2.12 PAGAMENTO A MENOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARTE DOS SERVIDORES AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS. (ITEM 3.4.1.2 DO RTC 475/2016-7);

2.13 EXCLUSÕES NÃO COMPROVADAS DA BASE DE CÁLCULO PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA LEGAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL DO REGIME GERAL (ITEM 3.4.2.1 DO RTC 475/2016-7);

2.14 PAGAMENTO A MENOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL- RGPS. (ITEM 3.4.2.2 DO RTC 475/2016-7); e

2.15 PAGAMENTO A MAIOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARTE DO SERVIDOR AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL- RGPS. (ITEM 3.4.2.3 DO RTC 475/2016-7).

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, temos a sugerir que a Prestação de Contas sob a responsabilidade dos Srs. Everaldo Pessi e Aurineti Schimidt Mantovaneli, relativamente ao exercício de 2015, seja julgada IRREGULAR com base no art. 84, inciso III, incisos “b” e “d”, da Lei Complementar 621/2012, aplicando-lhes, ainda, MULTA individual com base nos artigos 87, inciso IV e 135, inciso II da Lei Complementar Estadual 621/2012, e art. 389, II do RITCEES.

Sugere-se, ainda, DETERMINAR ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, que:

- Adote as medidas administrativas necessárias à inclusão de Nota Explicativa aos arquivos EXTBAN e TVDISP, a serem encaminhados junto à prestação de contas anual do exercício corrente, contendo os extratos bancários ausentes de dezembro/2015 relativos às contas listadas na Tabela 02 e, porventura havendo saldos bancários sem correspondente registro contábil, que também sejam evidenciados os devidos ajustes;
- Tome as medidas necessárias, nos termos da Instrução Normativa TC nº 32/2014, para apuração da origem e composição do saldo baixado no total de R\$ 2.070.374,60,

relativo a bens patrimoniais imóveis, apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação de eventuais danos, devendo comunicar o fato ao Tribunal, encaminhando-a para julgamento;

- Adote as medidas administrativas necessárias ao registro no “ativo não circulante – investimento”, das transferências de recursos financeiros a consócio para cobrir despesas de Rateio pela Participação Ente, em cumprimento ao art. 13 da Portaria STN 72/2012, revogada pela portaria STN 274/2016;
- Adote as medidas administrativas necessárias ao cumprimento do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), quanto ao registro no ativo do direito a receber, referente a transferências voluntárias somente a partir do momento em que já tiver direito e enquanto não ocorrer o seu efetivo recebimento;
- Adote as medidas administrativas necessárias junto aos envolvidos no processo de prestação de contas, visando garantir a emissão do Relatório e Parecer Conclusivo do Controle Interno, a ser encaminhado nas futuras prestações de contas;
- Tome as medidas administrativas necessárias para que, nos termos da IN TCEES 32/2014, sejam apuradas as responsabilidades pelo eventual pagamento de encargos financeiros em função do recolhimento em atraso das obrigações previdenciárias (Patronal e Servidor) ao RPPS, tendo em vista a necessidade de ressarcimento ao erário municipal;
- Adote as medidas administrativas necessárias à conciliação da folha de pagamento quanto à base de cálculo da Contribuição Patronal e o valor efetivamente recolhido ao RGPS, sendo os resultados demonstrados em Nota Explicativa a ser encaminhada junto à prestação de contas anual do exercício corrente;
- Tome as medidas administrativas necessárias para que, nos termos da IN TCEES 32/2014, sejam apuradas as responsabilidades pelo eventual pagamento de encargos financeiros em função do recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias patronais ao RGPS, tendo em vista a necessidade de ressarcimento ao erário municipal; e
- Promova a conciliação entre folha de pagamentos e registros contábeis relativos às contribuições retidas dos servidores vinculados ao RGPS e, caso se comprove o recolhimento à maior, adote medidas com vistas a sua compensação, encaminhe os ajustes contábeis realizados e documentação comprobatórias a este Tribunal na próxima prestação de contas anual;

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial 0041202/5 anuiu ao posicionamento constante da ITC 05359/2019-8, pugnando pela irregularidade das contas.

Após, conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto.

1. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos apontamentos da unidade técnica, **acompanho integralmente as razões** lançadas na Instrução Técnica Conclusiva ITC 05359/2019-9, para votar pelo **afastamento dos seguintes indícios de irregularidades**: Incompatibilidade entre os valores registrados no levantamento de inventário de bens em almoxarifado - material de consumo com os valores registrados no balancete de verificação contábil que reflete perda significativa de bens. (**item 2.3 da ITC e 3.2.3.1 do RT 475/2016**); divergência de valores quanto aos bens móveis apresentados no inventário físico em confronto com o saldo registrado balanço patrimonial. (**item 2.4 da ITC e 3.2.3.2 do RT 475/2016**); divergência de valores quanto à forma de aquisição pelo ingresso de bens móveis sem autorização legislativa para o doador em confronto da ausência de empenho da despesa do órgão para aquisição de veículos. (**item 2.5 da ITC e 3.2.3.3 do RT 475/2016**); incompatibilidade entre o montante das receitas e das despesas orçamentárias apurada no confronto de balanços com as demonstrações contábeis que interfere no custo real que deve ser apropriado para a produção do resultado patrimonial do exercício. (**item 2.6 (sic) da ITC e 3.2.3.5 do RT 475/2016**) e inscrição a menor de restos a pagar no passivo circulante apurados no confronto do saldo desta conta no balanço financeiro com o saldo constante no balanço patrimonial. (**item 2.7 da ITC e 3.2.3.6 do RT 475/2016**).

Quanto aos demais itens de irregularidade passo a expor minhas razões de voto.

1.1. SALDO CONTÁBIL, REPRESENTADO NO BALANÇO PATRIMONIAL, SEM DOCUMENTO BANCÁRIO COMPROBATÓRIO, DE CONTA DISPONÍVEL DO ATIVO CIRCULANTE (item 2.1 da ITC e 3.2.1.1 do RT 475/2016)

Base legal: art. 83, 85 e 89 c/c art.101 da Lei 4.320/64

Segundo aponta o RT 475/2016, “os demonstrativos contábeis apresentados não evidenciam a real posição financeira do fundo em 31 de dezembro do exercício de

2015 em face da ausência de documentos bancários no arquivo EXTBAN e constante da conciliação bancária no arquivo TVDISP, juntados aos autos ...”

Citados, os responsáveis alegaram, em síntese apertada, que “... as contas citadas não possuem saldo contábil, ou seja, não interferem de forma alguma no resultado do exercício e não trazem prejuízos para prestação de contas, não possuem relevância nas demonstrações contábeis...” e que a irregularidade apontada não configura infração à norma legal ou regulamentar que importe em dano ao erário.

Citam o Acórdão TC 522/2014- Primeira Câmara, como fundamento para sua alegação de que em casos de divergência entre saldos contábeis e os extratos bancários, esse Sodalício tem julgado as contas regulares com ressalva.

A unidade técnica responsável, ao analisar os argumentos de defesa frente ao apontamento, assim se posicionou por meio da ITC 05359/2019-9:

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Tendo o presente indicativo decorrido da ausência de extratos bancários, a defesa inicia sua argumentação afirmando que por tais contas não possuírem saldo contábil, a ausência de documentação de suporte não traria prejuízo para a prestação de contas.

Contudo, cabe aos registros contábeis representar com fidedignidade a realidade patrimonial do Fundo, com base em documentação hábil.

Portanto, a ausência de registro contábil não é suficiente para atestar a inexistência de saldo bancário em 31/12/2018, o que somente pode ser comprovado mediante a documentação bancária probatória.

De fato, essa situação não elimina a hipótese de existência de saldos bancárias sem correspondente registro contábil, o que tem sim potencial de impactar nas Demonstrações Contábeis. Ademais, em que pese a defesa alegando afirmar tratar-se de contas inativas, tal condição também deve estar demonstrada com base em documentação bancária.

Portanto, uma vez que não tenha sido suprida a ausência documental, sugere-se que seja considerado mantido o indicativo de irregularidade.

Sugere-se, ainda, DETERMINAR ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, que adote as medidas administrativas necessárias à inclusão de Nota Explicativa aos arquivos EXTBAN e TVDISP, a serem encaminhados junto à prestação de contas anual do exercício

corrente, contendo os extratos bancários ausentes de dezembro/2015 relativos às contas listadas na Tabela 02 e, porventura havendo saldos bancárias sem correspondente registro contábil, que também sejam evidenciados os devidos ajustes;

Pois bem.

Sou de opinião divergente àquela esposada pela unidade técnica.

Observa-se que no presente caso a *Tabela 01- Disponibilidades do RT* - não apresenta quaisquer divergências entre os totais das disponibilidades extraídos das demonstrações contábeis e dos extratos das contas correntes e de aplicação e que a citação dos gestores foi em razão da não apresentação de extratos das contas registradas no demonstrativo das disponibilidades bancárias com saldo contábil igual a zero.

Observei que irregularidade semelhante, tratando das mesmas contas bancárias, foi apontada nos autos do Processo TC 6022/2017 -Prestação de Contas Anual do mesmo Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel da Palha, do exercício 2016. Naqueles autos a unidade técnica manifestou-se conclusivamente (ITC 02813/2018-7), como segue:

[...]

2.1 Divergência entre os saldos contábeis e os extratos bancários (ITI 1592/2017-3 C/C ITEM 3.2.1.1 DO RTC 650/2017-1).

Base legal: Instrução Normativa 34/2015 e artigos 85 e 89 da Lei 4320/64.

RESPONSÁVEL: Aurineti Schmidt Mantovaneli

RESPONSÁVEL PELO ENCAMINHAMENTO - Roberto Morandi

[...]

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Conforme transcrito, em sua defesa, a Sra. Aurineti Schmidt Mantovaneli afirma não ser responsável pelas divergências apontadas no presente item, posto que decorreriam da ausência de documentação bancária probatória cuja responsabilidade seria exclusiva do Sr. Roberto Morandi, ordenador de despesas à época da homologação da presente PCA.

Já o Sr. Roberto Morandi, alega não ter deixado de apresentar os extratos bancários referentes a dezembro/2016 e que, por uma dificuldade técnica, foram todos gravados em um único arquivo encaminhado, relativo à conta bancária 15.776-7.

Além disso, foram novamente encaminhados, nessa fase de justificativas, extratos bancários de forma individualizada. Nesse contexto, segue novo confronto entre registros bancários e contábeis relativos às disponibilidades financeiras do Fundo:

Tabela 12-A) Termo de Verificação das Disponibilidades
Em R\$ 1,00

Banco	Agência	Conta	Tipo da Conta	Fonte de Recurso	Saldo Contábil (a)	Saldo Bancário	Saldo Bancário Conciliado (b)	Diferença (b - a)
001	0806	10.869-3	1	1-000-0000	0,00	0,00	0,00	0
001	0806	12.165-7	1	1-000-0000	0,00	*	*	0
001	0806	15.776-7	1	1-203-0000	0,00	0,00	0,00	0
001	0806	15.778 - 3	1	3-203-0000	0,00	*	*	0
001	0806	15.779 - 1	1	1-000-0000	0,00	0,00	0,00	0
001	0806	16.002-4	1	1-203-0000	0,00	*	*	0
001	0806	19.588-X	1	1-203-0000	0,00	0,00	0,00	0
001	0806	20.748-9	1	1-203-0000	0,00	*	*	0
001	0806	24.447-3	1	1-203-0000	0,00	*	*	0
001	0806	40.563-9	1	1-000-0000	0,00	*	*	0
001	0806	A10.869-3	1	1-000-0000	29.253,42	29.253,42	29.253,42	0
001	0806	A15.776-7	1	1-203-0000	6.350,37	6.350,37	6.350,37	0
001	0806	A15.778-3	1	3-203-0000	0,00	*	*	0
001	0806	A15.779-1	1	1-000-0000	2.709,97	2.709,97	2.709,97	0
001	0806	A16.002-4	1	1-203-0000	0,00	*	*	0

Banco	Agência	Conta	Tip o d a C o n t a 1	Fonte de Recurso	Saldo Contábil (a)	Saldo Bancário	Saldo Bancário Conciliado (b)	Di fe re nça (b - a)
001	0806	A19.588-X	1	1-203-0000	586,60	586,60	586,60	0
001	0806	A20.748-9	1	1-203-0000	0,00	*	*	0
001	0806	A24.447-3	1	1-203-0000	0,00	*	*	0
021	0133	10.020.956	1	1-299-0000	0,00	*	*	0
021	0133	13.340.211	1	1-203-0000	0,00	*	*	0
021	0133	17.136.367	1	1-501-0001	0,00	*	*	0
021	0133	18.015.370	1	1-204-0001	0,00	*	*	0
021	0133	18.015.453	1	1-501-0001	0,00	*	*	0
021	0133	19.541.564	1	1-203-0000	0,00	**	**	0
021	0133	21.113.683	1	1-501-0001	0,00	*	*	0
021	0133	21.218.409	1	1-204-0001	0,00	0,00	0,00	0
021	0133	21.398.474	1	1-501-0001	0,00	*	*	0
021	0133	22.572.697	1	1-299-0000	0,00	0,00	0,00	0
021	0133	23.648.389	1	1-299-0000	0,00	*	*	0
021	0133	23.954.605	1	1-299-0000	0,00	*	*	0
021	0133	23.954.738	1	1-299-0000	0,00	*	*	0
021	0133	9.544.776	1	1-000-0000	0,00	*	*	0
021	0133	A10.020.956	1	1-299-0000	2.349,04	2.349,04	2.349,04	0
021	0133	A13.340.211	2	1-203-0000	0,00	*	*	0
021	0133	A17.136.	1	1-501-	0,00	*	*	0

Banco	Agência	Conta	Tipo da Conta	Fonte de Recurso	Saldo Contábil (a)	Saldo Bancário	Saldo Bancário Conciliado (b)	Diferença (b - a)
		367		0001				
021	0133	A18.015.370	1	1-204-0001	0,00	*	*	0
021	0133	A18.015.453	1	1-501-0001	0,00	*	*	0
021	0133	A19.541.564	1	1-203-0000	2,02	**	**	2,02
021	0133	A21.113.683	1	1-501-0001	0,00	*	*	0
021	0133	A21.218.409	1	1-204-0001	11.097,66	11.097,66	11.097,66	0
021	0133	A21.398.474	1	1-501-0001	0,00	*	*	0
021	0133	A22.572.697	1	1-299-0000	58,29	58,29	58,29	0
021	0133	A23.648.389	2	1-299-0000	0,00	*	*	0
021	0133	A23.954.605	2	1-299-0000	0,00	*	*	0
021	0133	A23.954.738	2	1-299-0000	0,00	*	*	0
104	0721	624004-5	1	1-203-0000	50,00	50,00	50,00	0
104	0721	624005-3	1	1-203-0000	50,00	50,00	50,00	0
104	0721	624006-1	1	1-203-0000	50,00	50,00	50,00	0
104	0721	624007-0	1	1-203-0000	50,00	50,00	50,00	0
104	0721	624009-6	1	1-203-0000	50,60	50,60	50,60	0
104	0721	624010-0	1	1-203-0000	50,00	50,00	50,00	0
104	0721	624011-8	1	1-203-0000	0,00	0,00	0,00	0
104	0721	624015-0	1	1-203-0000	0,00	0,00	0,00	0
104	0721	624016-	1	1-203-	0,00	0,00	0,00	0

Banco	Agência	Conta	Tipo da Conta	Fonte de Recurso	Saldo Contábil (a)	Saldo Bancário	Saldo Bancário Conciliado (b)	Diferença (b - a)
		9		0000				
104	0721	624017-7	1	1-203-0000	0,00	0,00	0,00	0
104	0721	624018-5	1	1-203-0000	0,00	0,00	0,00	0
104	0721	647046-6	1	1-502-0001	0,00	*	*	0
104	0721	8-5	1	1-201-0000	50,00	50,00	50,00	0
104	0721	95-6	1	1-000-0000	0,00	*	*	0
104	0721	A624004-5	1	1-203-0000	115.294,94	115.294,94	115.294,94	0
104	0721	A624005-3	1	1-203-0000	48.664,16	48.664,16	48.664,16	0
104	0721	A624006-1	1	1-203-0000	263.424,12	263.424,12	263.424,12	0
104	0721	A624007-0	1	1-203-0000	26.428,85	26.428,85	26.428,85	0
104	0721	A624009-6	1	1-203-0000	5.822,49	5.822,49	5.822,49	0
104	0721	A624010-0	1	1-203-0000	15.826,24	15.826,24	15.826,24	0
104	0721	A624011-8	2	1-203-0000	326.738,31	326.738,31	326.738,31	0
104	0721	A624015-0	2	1-203-0000	200.041,73	200.041,73	200.041,73	0
104	0721	A624016-9	2	1-203-0000	197.160,84	197.160,84	197.160,84	0
104	0721	A624017-7	2	1-203-0000	250.067,17	250.067,17	250.067,17	0

Banco	Agência	Conta	Tipo da Conta	Fonte de Recurso	Saldo Contábil (a)	Saldo Bancário	Saldo Bancário Conciliado (b)	Diferença (b - a)
104	0721	A624018-5	2	1-203-0000	200.041,73	200.041,73	200.041,73	0
104	0721	A8-5	1	1-201-0000	7.757,43	7.757,43	7.757,43	0
104	0721	P6045-5	1	1-502-0001	0,00	*	*	0
104	104	624012-6	1	1-203-0000	0,00	0,00	0,00	0
104	104	624013-4	1	1-203-0000	0,00	0,00	0,00	0
104	104	624014-2	1	1-203-0000	0,00	0,00	0,00	0
104	104	A624012-6	2	1-203-0000	92.522,55	92.522,55	92.522,55	0
104	104	A624013-4	2	1-203-0000	150.674,65	150.674,65	150.674,65	0
104	104	A624014-2	2	1-203-0000	207.060,29	207.060,29	207.060,29	0
TOTAL					2.160.283,47	2.160.281,45	2.160.281,45	2,02

Fonte: Processo TC 06022/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Nota 1 - Conforme Anexo II da IN 34/2015, os tipos de contas bancárias são: 1 - Conta Movimento e 2 - Conta Aplicação

* Não constam os extratos bancários no arquivo EXTBAN.

** Extrato apresentado corresponde a dezembro/2012.

Quanto à diferença remanescente de R\$ 2,02, existente entre os saldos bancários e contábeis das contas cujos extratos foram encaminhados, tendo sido apontada sua origem e, diante da sua pouca relevância diante dos valores envolvidos, **sugere-se que seja afastado o indicativo de irregularidade, contudo, não foram encaminhados os extratos cujas contas estavam registradas no demonstrativo das disponibilidades bancárias com saldo contábil igual a zero, o que limitou a**

análise. [g.n.]

Nesse sentido, sugere-se, **determinar** ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, que promova o confronto entre os registros contábeis exibidos em 31/12/2016, relativos às contas sem comprovação relacionadas na Tabela 12-A, e suas respectivas documentações bancárias, demonstrando o resultado, bem como os ajustes porventura realizados, em Nota Explicativa, junto à prestação de contas anual do exercício corrente e atente para a necessidade de encaminhamento de todos os extratos bancários nas futuras prestações de contas, inclusive daquelas apresentem saldo zero no final do exercício, fazendo prova de tal saldo.

[...]-

Processo: 6022/2017 *Relator:* Sergio Manoel Nader Borges *Natureza:* Controle Externo > Contas > Prestação de Contas > Ordenador > Prestação de Contas Anual de Prefeito

Na ocasião, como relator dos autos, encampei este posicionamento da unidade técnica e proferi o voto, que foi o condutor do Acórdão 01155/2018-1.

Como a situação posta nestes autos não se distancia daquela tratada na Prestação de Contas de 2016 e ainda mais, é anterior àquela, não havendo sequer que considerar prazo para implementação da recomendação contida no Acórdão 01155/2018-1, por coerência, voto naquele mesmo sentido: pelo afastamento da irregularidade e deixo de recomendar e/ou determinar, visto que a impropriedade já foi objeto de recomendação naqueles autos.

2.2. DIVERGÊNCIA DE VALORES QUANTO AOS BENS IMÓVEIS, ENTRE O SALDO INICIAL, O MONTANTE ADQUIRIDO NO EXERCÍCIO E OS VALORES SIGNIFICATIVOS BAIXADOS/ESTORNADOS SEM COMPROVAÇÃO NA APURAÇÃO DO SALDO CONTÁBIL PATRIMONIAL (item 2.1 da ITC e 3.2.3.4 do RT 475/2016)

Em síntese bem apertada, verifico que, neste item, por meio de conciliação entre valores contabilizados no Balanço Patrimonial (BALPAT) e no Balancete de Execução Orçamentaria (BALEXO) a unidade técnica, em seu Relatório Técnico TC 475/2016-7, aponta a possível existência de acréscimos no valor de R\$ 742.050,50 nos bens imóveis, no exercício corrente, sem que tenham sido registrados no levantamento de inventário.

Aponta ainda a ocorrência de baixa bens imóveis na contabilidade em R\$ 2.070.374,60 o qual não foram adequadamente registrados.

Em sua defesa os responsáveis, alegam que as divergências estão respaldadas pelos prazos concedidos tanto pela Portaria STN n. 548/2015, quanto pela Instrução Normativa TC 36/2016, para o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens patrimoniais.

A Unidade técnica, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 05359/2019-9 manifestou-se nos seguintes termos:

Conforme já tratado nos itens anteriores, tanto Portaria STN n. 548/2015, quando a Instrução Normativa TC n. 036/2016, concedem prazo para que os entes públicos procedam ao reconhecimento, à mensuração e à evidenciação, e outras medidas, de bens móveis e imóveis que **jamais tenham sido registrados no patrimônio do Ente/Órgão**, não amparando a situação daqueles bens móveis já devidamente reconhecidos e registrados na contabilidade.

Ainda assim, nessa fase de justificativas, não foram apresentados quaisquer esclarecimentos ou Nota Explicativa quanto ao presente item.

Da mesma forma, a partir de consultas complementares aos demonstrativos mensais apresentados via sistema CidadES, não foram obtidos elementos suficientes para verificação das circunstâncias que deram origem a tais inconsistências.

Assim, diante do exposto, **sugere-se que seja considerado mantido o indicativo de irregularidade.**

Sugere-se, ainda, **DETERMINAR** ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, que tome as medidas necessárias, nos termos da Instrução Normativa TC nº 32/2014, para apuração da origem e composição do saldo baixado no total de R\$ 2.070.374,60, relativo a bens patrimoniais imóveis, apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação de eventuais danos, devendo comunicar o fato ao Tribunal, encaminhando-a para julgamento.

Inicialmente registro minha concordância com a unidade técnica quando afirma que os prazos previstos na Portaria TN n. 548/2015 e na Instrução Normativa TC n. 036/2016 não ampararam o não registro ou quaisquer ausências de controle do ativo imobilizado nos exercícios em curso enquanto perdurassem aqueles prazos.

Por outro lado, devo registrar também que, compulsando os autos, observa-se que os valores empenhados demonstrados no BALEXO e trazidos na análise técnica,

não foram integralmente liquidados. Do total empenhado de R\$ 742.050,50, apenas R\$ 97.562,50 foram liquidado.

É razoável destacar que na contabilidade patrimonial aplicada ao setor público, nem sempre o empenho será o marco para reconhecimento de ativo, haja vista que na definição de ativos constata-se do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público¹ “é um **recurso controlado no presente** pela entidade como resultado de evento passado”. Neste sentido o MCASP ainda ensina que:

Recurso é um item com potencial de serviços ou com a capacidade de gerar benefícios econômicos. A forma física não é uma condição necessária para um recurso. O potencial de serviços ou a capacidade de gerar benefícios econômicos podem surgir diretamente do próprio recurso ou dos direitos de sua utilização [...]

[...]

O controle do recurso envolve a capacidade da entidade em utilizar o recurso (ou controlar o uso por terceiros) de modo que haja a geração do potencial de serviços ou dos benefícios econômicos originados do recurso para o cumprimento dos seus objetivos de prestação de serviços, entre outros.

Para avaliar se a entidade controla o recurso no presente, deve ser observada a existência dos seguintes indicadores de controle:

- a. Propriedade legal;
- b. Acesso ao recurso ou a capacidade de negar ou restringir o acesso a esses;
- c. Meios que assegurem que o recurso seja utilizado para alcançar os seus objetivos; ou
- d. A existência de direito legítimo ao potencial de serviços ou à capacidade para gerar os benefícios econômicos advindos do recurso.

Assim, como o ato do empenho é a primeira fase da realização da despesa, em que se resguarda o orçamento, não há ainda que se falar em recursos empregados e sim a empregar e tampouco no controle do ativo gerado. Assim, embora tenham sido empenhados recursos orçamentários da ordem de R\$ 742.050,50 para execução de obras, destes apenas R\$ 97.562,50 foram liquidados. Assim, apenas este último

¹ **Manual de contabilidade aplicada ao setor público**: aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios / Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. – 8. ed. – Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2018. P. 144/145 < disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:31484>.

valor, a depender de análise do que foi entregue, poderia ter características de ativos e que mereceriam justificativas de sua incorporação ou não ao ativo.

Merece também justificativas a baixa ocorrida no ativo imobilizado – bens imóveis no valor de R\$ 2.070.374,60, que corresponde a 95% do saldo inicial. Todavia, as justificativas trazidas sequer abordam tais movimentos nas contas de imobilizados que registram os imóveis da entidade.

Conforme alertado no Relatório Técnico, a desincorporação de bens imobilizados requer processo administrativo.

Assim, como não houve justificativa acerca das adições e especialmente das baixas corridas nos bens imóveis, acompanho a unidade técnica **na manutenção da irregularidade** com emissão de determinação para que tome as medidas necessárias, nos termos da Instrução Normativa TC nº 32/2014, para apuração da origem e composição do saldo baixado no total de R\$ 2.070.374,60, relativo a bens patrimoniais imóveis, informando na próxima prestação de contas anual a ser encaminhada a esta Corte o resultado desta apuração.

2.2. INVESTIMENTOS EM CONSÓRCIOS NÃO EVIDENCIADOS NO ATIVO NÃO CIRCULANTE DO BALANÇO PATRIMONIAL (item 2.8 da ITC e 3.2.3.7 do RT 475/2016)

2.3. Fundamento legal: Art. 241 da CF/88; art. 1º e seguintes da Lei 11.107/2005; art. 40 do Decreto nº 6.107/2007; Portaria SOF 203/201; art. 13 da Portaria STN 72/12; (Item 7.3.7.1 do MCASP 6ª ed. válido para o exercício de 2015).

Segundo aponta o RTC 475/2016-7 foi constatada a existência de despesas com Rateio pela Participação em Consórcio – Consórcios Intermunicipais - Saúde: atividade: 2.095 - Transferência ao CIM NOROESTE no total de: R\$ 270.000,00, cuja avaliação e mensuração deveria obedecer o método de equivalência patrimonial, que não foram evidenciados no Balanço Patrimonial. Assim, foi sugerida a citação dos gestores considerando que os valores registrados nos registros orçamentários e demonstrativos contábeis apresentados estão inconsistentes, e não

constam registrados a necessária apropriação do resultado positivo ou negativo da equivalência patrimonial.

Em sua defesa, os responsáveis e alegaram tratar-se de apontamentos estreitamente técnicos sobre os quais não possuem conhecimento e que por isso, não lhes caber qualquer responsabilização, sugerindo fosse chamado o contador responsável para prestar esclarecimentos. Alegam ainda não haver comprovação de fraude, conluio, ausência de boa-fé.

A Unidade técnica, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 05359/2019-9 manifestou-se nos seguintes termos:

Conforme já tratado no item anterior, embora os defendentes entendam não lhes caber qualquer responsabilização quanto ao presente tema, no processo de contas compete ao gestor o ônus da prova, lhe cabendo demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos que estavam sob sua responsabilidade.

Alegam, ainda, não ter havido fraude, conluio ou má-fé, destacando que em hipóteses de danos ao erário, conforme art. 87, §2º, da Lei Complementar nº 621/2012, a liquidação tempestiva do débito, não sendo observada irregularidade grave das contas, resultaria no seu julgamento regular com ressalvas. Contudo, uma vez que afora tais argumentos, nenhum novo dado ou documento foi acrescido nessa fase de justificativas, não há elementos para sua verificação.

Pois bem, a peça inicial questiona que a transferência de recursos financeiros a consócio, para cobrir despesas de Rateio pela Participação Ente, deveria ser registrada no ativo não circulante – investimento, no Balanço Patrimonial.

De fato, a não evidenciação destes investimentos no Ativo Não Circulante contraria o art. 13 da Portaria STN 72/2012, revogada pela portaria STN 274/2016.

A instrução de procedimentos contábeis - IPC 10 – apresenta a contabilização das transferências nos Entes Consorciados, de onde se extrai que a participação em consócio deve ser registrada no ativo não circulante, conta contábil 1.2.2.1.1.01.07 – participação em consócio público, com contrapartida na conta de passivo circulante, conta contábil 2.1.8.9.1.14.00 – consócio a pagar.

Diante dos fatos, sugere-se seja considerado mantido o presente indicativo de irregularidade.

Pois bem.

A instrução processual concluiu que em 2015 houve transferência de recursos do Fundo Municipal de Saúde para Consórcios Intermunicipais – Saúde, sem que fossem evidenciados pela contabilidade patrimonial o registro bem como sua avaliação por equivalência patrimonial, como requerido à época, pela Portaria STN 72/2012.

Todavia, entendo assistir razão aos defendentes quando afirma que o método de equivalência patrimonial, que a Portaria STN 72/2012 elegeu para avaliação dos recursos empregados nos consórcios, é matéria que conteúdo complexo para leigos em contabilidade. Ademais é de se ressaltar que o emprego de tal método envolve não apenas a contabilidade do ente transferidor, mas também do consorcio recebedor do recurso, vez que é necessário conhecer o Patrimônio Líquido daquele consórcio e requer adequação do políticas contábeis. Portanto, não se trata de matéria corriqueira e de singelo reconhecimento contábil.

Neste sentido, rememoro trechos do relatório técnico das contas do Governador do exercício de 2015:

A aplicação do Método de Equivalência Patrimonial (MEP) consiste em que o valor contábil do investimento, classificado no ativo não circulante do Balanço Patrimonial do Estado, seja aumentado ou reduzido, conforme o patrimônio líquido da investida aumente ou diminua. O registro contábil do aumento ou da redução do ativo terá a sua contrapartida numa conta representativa da variação patrimonial aumentativa ou diminutiva, conforme o caso.

[...]

Nesse aspecto, a Ipsas 7, parágrafos 32 e 33, para fins da avaliação de investimentos pelo método de equivalência patrimonial, assim estabelece:

32. As demonstrações contábeis do investidor devem ser elaboradas utilizando políticas contábeis uniformes para eventos e transações de mesma natureza em circunstâncias semelhantes.

33. Se a coligada utiliza políticas contábeis diferentes daquelas empregadas pelo investidor em eventos e transações de mesma natureza em circunstâncias semelhantes, são necessários ajustes para adequar as demonstrações contábeis da investida às políticas contábeis do investidor quando da utilização destas para

aplicação do método de equivalência patrimonial. (g.n.)
Nesse mesmo sentido, orientam as Normas Técnicas Brasileiras, particularmente a NBCT G 18(R2).

Assim, embora seja patente que o ativo não circulante do FMS de São Gabriel da Palha, não estava mensurado de acordo com as regras vigentes à época, acolho as justificativas oferecida pelos gestores e entendo que a desconformidade **não tem o poder de macular as contas dos gestores no exercício de 2015** e que deve der **recomendado ao atual gestor ou a quem vier a lhe suceder para que tome providencias com vistas à evidenciação destes investimentos no Ativo Não Circulante e adequação de sua avaliação às normas vigentes.**

2.4. PERMANÊNCIA DE VALORES A REALIZAR NO ATIVO SEM A DEVIDA REALIZAÇÃO (item 2.9 da ITC e 3.2.3.8 do RT 475/2016)

Neste item o Relatório Técnico 475/2016-7, em síntese bem apertada, questiona os acréscimos ocorridos na conta contábil “DEMAIS CREDITOS E VALORES A CURTO PRAZO”, conta que compõe o ativo circulante do fundo municipal de saúde de São Gabriel da Palha.

Consoante apontamento, referida conta iniciou o exercício de 2015 com saldo de R\$ 741. 391,90 e encerrou o exercício com saldo de R\$ 3.819.168,51. Acerca de tais valores o Relatório Técnico questiona:

- o registro contábil de Adiantamentos de Transferências Voluntárias”, cujo montante importa em R\$ 2.804.560,00 tendo em vista que a regra para transferências voluntárias é o beneficiário **não registrar o ativo relativo a essa transferência.**
- a inexistência de movimentos de valores na conta redutora do ativo, específica para a conta DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO, denominada de (-) Ajustes de Perdas de Créditos a Curto Prazo;
- não realização no exercício da conta Adiantamentos Diversos com saldo de R\$ 1.007.793,33 e,
- cada ente da Federação deve regulamentar o seu regime de adiantamento (R\$4.263,02), observando as peculiaridades de seu sistema de controle

interno, de forma a garantir a correta aplicação do dinheiro público nos prazos e formas legais.

Citados, os gestores não trouxeram justificativas específicas sobre nenhum dos questionamentos deste item, argumentando, como no item anterior, tratar-se de apontamentos estreitamente técnicos sobre os quais não possuem conhecimento e que por isso, não lhes cabe qualquer responsabilização, sugerindo fosse chamado o contador responsável para prestar esclarecimentos. Alegam ainda não haver comprovação de fraude, conluio, ausência de boa-fé.

A unidade técnica em sua análise conclusiva (ITC 05359/2019-9), entendeu que no processo de contas compete ao gestor o ônus da prova, cabendo a ele demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos que estavam sob sua responsabilidade e que nenhum novo dado ou documento foi acrescido nessa fase de justificativas, não há elementos para sua verificação, opinando pela manutenção da irregularidade.

Pois bem.

Observo que as desconformidades narradas tratam de prováveis falhas de contabilização cuja competência de análise e classificação cabe aos profissionais da área de Contabilidade, não sendo razoável, exigir do gestor do fundo conhecimento detalhado de regras contábeis.

Assim, ainda que a responsabilidade pela prestação de contas caiba de forma inequívoca aos gestores, não há elementos suficientes que evidenciem erro grosseiro ou culpa grave cometido pelo gestor na condução da classificação ou registro contábil de tais valores. Trata-se, portanto, de irregularidade que deve ser considerada formal, caracterizada por erro na evidenciação dos ativos da qual não resulta danos ao erário, como alegam os responsáveis. **Mantenho, portanto, a irregularidade no campo da ressalva.**

Ressalto, porém, que o erro apontado erro precisa ser sanado.

Segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao setor público,

especialmente a **NBC TSP 23**², itens 46 e 47:

46. **Erros podem ocorrer no reconhecimento, na mensuração, na apresentação ou na divulgação de elementos das demonstrações contábeis.** As

demonstrações contábeis não estarão em conformidade com as normas se contiverem erros materiais ou erros imateriais cometidos intencionalmente para enviesar determinada apresentação da situação patrimonial, do desempenho ou dos fluxos de caixa da entidade. Os potenciais erros do período corrente descobertos nesse período devem ser corrigidos antes de as demonstrações contábeis serem disponibilizadas para publicação. Contudo, os erros materiais por vezes não são descobertos até período subsequente, sendo então corrigidos na informação comparativa apresentada nas demonstrações contábeis desse período subsequente.

47. De acordo com o disposto no item 48, a **entidade deve corrigir os erros materiais de períodos anteriores retrospectivamente no primeiro conjunto das demonstrações contábeis cuja autorização para publicação ocorra após a descoberta de tais erros.** A correção deve seguir alternativamente os seguintes critérios:

- a) reapresentar os valores comparativos do período anterior apresentado nos quais o erro tenha ocorrido; ou
- b) se o erro ocorreu antes do período anterior mais antigo apresentado, o erro deve ser corrigido por meio da reapresentação dos saldos de abertura dos ativos, dos passivos e do patrimônio líquido do período anterior mais antigo apresentado

Assim, estou convencido de que, nos termos sugeridos pela unidade técnica, cabe determinar ao atual gestor ou quem vier a lhe suceder que aja segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público debruçando-se sobre as divergências apontadas, identificando claramente o erro e que adote as medidas administrativas necessárias ao cumprimento do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), quanto ao registro no ativo do direito a receber, referente a transferências voluntárias somente a partir do momento em que já tiver direito e enquanto não ocorrer o seu efetivo recebimento.

2.5. AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A EMISSÃO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (item 2.10 da ITC e 3.3.1 do RT 475/2016)

² *NBC TSP 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro*

Neste item, em síntese, o Relatório Técnico aponta que *“a prestação de contas anual não foi precedida de análise pelo Controle Interno do Município no exercício de 2015, em face da constatação de que não houve a entrega e da emissão da análise e do necessário e o regular procedimento de parecer quanto a prática de atos de gestão no Fundo Municipal de São Gabriel da Palha no exercício de 2015, observando-se a legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos públicos”*.

Citados, os gestores não trouxeram justificativas específicas sobre este item, argumentando, como no item anterior, tratar-se de apontamentos estreitamente técnicos sobre os quais não possuem conhecimento por isso, não lhes caber qualquer responsabilização, sugerindo fosse chamado o contador responsável para prestar esclarecimentos. Alegam ainda não haver comprovação de fraude, conluio, ausência de boa-fé.

A unidade técnica em sua análise conclusiva (ITC 05359/2019-9), entendeu como segue:

Contudo, uma vez que afora tais argumentos, nenhum novo dado ou documento foi acrescido nessa fase de justificativas, não há elementos para tal verificação.

Dito isso, a peça inicial questiona a ausência de procedimentos administrativos que viabilizassem a elaboração do relatório de controle interno, tendo em vista, que o parecer conclusivo no relatório de controle interno, arquivo RELUCI, não se refere Unidade Gestora FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE SÃO GABRIEL DA PALHA.

Com efeito, é do conhecimento dos gestores públicos o dever de prestar contas, tempestivamente, aos Órgãos de controle, portanto, o gestor deveria ter tomado providência efetiva, inclusive junto ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para que fosse emitido e encaminhado o Relatório -e Parecer Conclusivo do Controle Interno, sob pena, inclusive, de serem as contas consideradas não prestadas, nos termos dos §§2º e 3º do art. 824 da Lei Complementar 621/2012.

Diante do exposto, sugere-se que seja **mantida a presente irregularidade**, com **determinação** ao Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel da Palha, na pessoa de seu atual gestor ou seu sucessor, para que nas futuras prestações de contas, adote as medidas administrativas necessárias, junto aos envolvidos no processo de prestação de contas, visando garantir a emissão do Relatório e Parecer Conclusivo do Controle Interno.

Pois bem.

Neste item, há que se reconhecer que o exercício de 2015 foi o primeiro em que se exigiu (regulamentou), na PCA, a apresentação do parecer conclusivo do controle interno, embora o dispositivo legal que fundamenta tal exigência fosse mais antigo. Ademais, ao apreciar a mesma irregularidade em outros processos, nosso Colegiado tem entendido que a ausência de juízo sobre as contas pelo Controle Interno, embora impróprio, não é suficiente para macular as contas. Neste sentido cito os seguintes precedentes: PARECER PRÉVIO TC-070/2018 – SEGUNDA CÂMARA (TC 5184/2017-1); ACÓRDÃO TC-377/2018 – SEGUNDA CÂMARA (TC 6871/2016-6); Acórdão TC/-1660/2018- Segunda Câmara (TC 5195/2017-9), todos com trânsito em julgado bem como no ACÓRDÃO TC 01174/2019-4 (TC 3675/2017) – SEGUNDA CÂMARA.

Por estas razões **voto pela manutenção da irregularidade no campo da ressalva.** Todavia, mantenho a determinação sugerida pela unidade técnica.

Com relação às contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência, embora o Relatório Técnico Tenha narrado mais de uma desconformidade, tais desconformidades foram apontadas conjuntamente sob o seguinte enunciado: 3.4.1.1 - PAGAMENTO A MENOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS. Por esta razão, embora a ITC tenha segregado a análise em dois indicativos, passarei a apreciação conjunta do apontamento.

2.6. PAGAMENTO A MENOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS (item 2.11 da ITC e 3.4.1.1 do RT 475/2016) que abarca o item da ITC PAGAMENTO A MENOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARTE DO SERVIDOR AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL- RGPS (item 2.12 da ITC e 3.4.2.3 do RT 475/2016).

Neste item o RTC 475/2016 aponta, em síntese, que, no exercício de 2015 o pagamento das obrigações patronais, pelo Fundo Municipal de saúde de São

Gabriel da Palha, foi inferior em 23,87% ao valor devido. Em outras palavras foram pagos somente 76,13% do montante devido.

O RTC aponta também que em relação às contribuições previdenciárias, o pagamento dos valores retidos dos servidores os recolhimentos “ representaram 10,11% inferior aos valores devidos, podendo ser consideradas como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Aponta ainda o relatório inconsistência na alíquota de 16% prevista na Lei Municipal nº 1323/2002 que segundo o RT “foi apresentado no arquivo FOLRPP o percentual de incidência de aplicação da alíquota de 15,83%, logo, está a menor em 0,17% do que a legalmente prevista.

Em suas justificativas os responsáveis alegaram que tais “recursos – pagos ou não; recolhidos ou não – permanecem públicos e ficam na esfera municipal, razão pela qual, ainda que comprovada a divergência, não há que se falar em hipótese alguma de dano ao erário e, destarte, de ato que configure grave infração à norma legal ou regulamentar, sendo, inclusive, passível de correção, saneamento”.

Aduz que não há comprovação de fraude, conluio, de ausência de boa-fé.

Defende tratar-se de irregularidade formal aduzindo ainda que “em casos de pagamentos das despesas previdenciárias patronais e recolhimento da parte do servidor em montantes incompatíveis ao indicado na folha de pagamento, esse Tribunal de Contas tem julgado as contas regulares com ressalva. Para fundamentar seu argumento cita os seguintes julgados: Acórdão TC 1179/2017-Primeira Câmara (Processo TC 5469/2015-8); Acórdão TC 1202/2017-Primeira Câmara (Processo TC 6796/2016); Acórdão TC 254/2016 – Plenário (Processo TC 2761/2014); Acórdão TC 561/2016 – Segunda Câmara (Processo TC 3213/2014).

Ao analisar os argumentos de defesa dos responsáveis a unidade técnica assim se posicionou na Instrução Técnica Conclusiva 05359/2019-9 (tanto para o item 2.11 quanto para o item 2.12 da ITC):

Conforme transcrito, segundo a tese dos defendentes pagar ou não as contribuições a o RPPS, não se configura em dano, uma vez que em ambas hipóteses tais recursos permanecem na esfera municipal, não lhes cabendo responsabilização pelas diferenças detectadas.

Contudo, tais alegações não podem prosperar, posto que as contribuições têm como única função financiar o sistema previdenciário para amparo dos servidores municipais por ocasião de suas aposentadorias. Não basta que permaneçam no caixa único municipal para que atenda à sua finalidade.

Ademais, deixar de repassar recursos relativos às contribuições retidas dos servidores vinculados ao RPPS, não só evidencia grave infração legal, como incorrem os responsáveis em crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro.

Alegam, ainda, não ter havido fraude, conluio ou má-fé, destacando que em hipóteses de danos ao erário, conforme art. 87, §2º, da Lei Complementar nº 621/2012, a liquidação tempestiva do débito, não sendo observada irregularidade grave das contas, resultaria no seu julgamento regular com ressalvas.

Destacam que, segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público (NBC T 16.5), os ajustes de correntes de erros e omissões deverão ser realizados no exercício em que tenham sido detectados, em contrapartida direta do patrimônio líquido do exercício, sendo evidenciados em Notas Explicativas.

Contudo, afora tais argumentos, nenhum novo dado, nota explicativa e/ou documento foram acrescentados nessa fase de justificativas, não havendo elementos demonstrando que a diferença tenha decorrido de erro/omissão, tampouco tenha sido regularizada em exercícios futuros ao sob análise.

Cabe, ainda, ressaltar que o pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos arts. 37 e 70 da CRFB/1988 e também no art. 4º da Lei 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e conseqüente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.

Portanto, diante do exposto, sugere-se que seja **considerado mantido o presente indicativo de irregularidade.**

Pois bem.

Ante as declarações dos responsáveis, em seu exercício do contraditório e ampla defesa, não resta dúvida de que no exercício de 2015, de fato houve o atraso no pagamento e recolhimento das contribuições patronais e de servidores devidas ao RPPS, respectivamente, o que caracteriza a irregularidade apontada.

Também é razoável considerar que a exemplos dos julgados trazidos pelos defendentes, nas situações em que são trazidas aos autos justificativas que demonstram erro de cálculo ou de registro, esta Corte de Contas tem atenuado o ato irregular de não recolhimento das contribuições previdenciárias. Da mesma forma, quando o recolhimento ocorre a destempo ou o gestor toma providências para regularizá-lo inclusive pela celebração de termo de parcelamentos, como se vê, também, nos seguintes julgados:

Processo TC 5416/2010 – Acórdão TC 446/2013- Plenário – Recurso de Reconsideração. Excerto do voto do Conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva:

3.1 Quanto ao item 1.2.8 da ITR nº 6/2012 - Ausência de recolhimento das obrigações patronais – Contribuição de INSS (infringência ao artigo 30, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.212/91):

Da análise das razões recursais, verifica-se que o recorrente argumentou que o Município de Vila Velha tomou para si a responsabilidade de recolhimento do INSS, tendo realizado um parcelamento onde incluiu a Câmara Municipal, posto não ter ela capacidade jurídica para postular em juízo em nome do Poder Executivo, uma vez que ele é o representante legal do Município e que responde por suas obrigações, e mesmo que esta Corte não queira, não pode fugir a realidade, tendo sido zerada a obrigação da Câmara Municipal perante o INSS, conforme se comprova com a documentação que anexou.

A área técnica pugnou pela manutenção da irregularidade argumentando que o gestor não apresentou qualquer razão para o descumprimento do art. 30, I, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.212/91, segundo o qual o produto das obrigações patronais deve ser recolhido até o dia 02 do mês seguinte ao da competência.

Sustentou, ainda, a área técnica que o administrador público tem o dever de cumprir o dispositivo legal, já que o parcelamento diz respeito à quitação de uma dívida criada pelo descumprimento de um dever, e que tal descumprimento não foi devidamente justificado nos autos.

Do cotejo da matéria de fato e de direito, em tendo havido parcelamento da referida dívida contraída perante a autarquia federal – INSS houve adimplemento da obrigação principal, inexistido qualquer prejuízo aos cofres públicos, inclusive demonstrada a boa-fé objetiva dos gestores públicos, portanto, não há que se falar em descumprimento de norma legal, por ocorrência de fato superveniente. [g.n.]

Desta maneira, divergindo do entendimento da área técnica e do duto representante do Ministério Público Especial de Contas, acolho as razões de defesa afastando a presente irregularidade, por não restar evidenciado prejuízo ao erário.

Processo TC 3716/2016 - Acórdão 324/2017 – Prestação de Contas Anual da Câmara de Vila Velha. Excerto do voto do Conselheiro Domingos Augusto Taufner:

[...]

Cabe constar, ainda, que os pagamentos relacionados às obrigações previdenciárias, para Regime Geral de Previdência e Regime Próprio de Previdência Social, foram devidamente recolhidos, conforme detalhado pela área técnica.

No entanto, foi detectada a Ausência de Pagamento dos Parcelamentos de Débito Previdenciários, a câmara municipal não apresentou movimentação de baixas durante o exercício de 2014 para os parcelamentos relativos ao INSS e houve ainda registro num total de R\$ 4.674.947,46 de inscrições de novos valores em todos os parcelamentos registrados sem justificativa. [g.n.]

Após citado o responsável alegou que a dívida registrada no Passivo Não Circulante está composta de débitos previdenciários junto a Receita Previdenciária, ao Instituto de Previdência e Prefeitura Municipal, totalizando a importância de R\$ 37.630.268,46. Afirma ainda que dos valores inscritos parte resulta de correção do saldo devedor que foi realizado pela prefeitura com base na taxa SELIC, e o restante referente aos lançamentos efetuados a créditos de estornos, ajustes e transferências. E apresentou a Lei Municipal 5783/2016 que aprovou o parcelamento de débito inadimplido pela Câmara Municipal e determina que os valores registrados no Balanço Patrimonial serão reajustados, solucionando o problema do registro contábil dos débitos previdenciários em atraso. Assim entendo pelo afastamento desse indicativo. [g.n.]

Ademais, os dados gerais desta Prestação de Contas Anual demonstram consonância com o artigo 1º da LRF, que dispõe:

“A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívida consolidada e mobiliária, operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.

Cabe salientar que as informações contidas nos demonstrativos contábeis devem se pautar segundo alguns critérios essenciais, em observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público, dentre os quais destacamos confiabilidade, fidedignidade, verificabilidade e visibilidade, conforme texto da Resolução CFC nº1.132/08, a saber:

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08 Aprova a NBC T 16.5 — Registro Contábil FORMALIDADES DO REGISTRO CONTÁBIL

[...]

4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.

[...]

(c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.

(d) Fidedignidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.

[...]

(l) Verificabilidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.

(m) Visibilidade – os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizados para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial do setor público.

Considerando que não houve outras divergências detectadas, e a que constatada já foi sanada, é possível afirmar que os demonstrativos contábeis, bem como os dados que serviram de base para a sua consecução, estão de acordo com os critérios descritos no fragmento acima.

Entretanto, os julgados trazidos aos autos não podem socorrer os defendentes visto que nos presentes autos, porque distintos do presente caso. Neste caso concreto, a **defesa não trouxe qualquer elemento de prova ou argumento que permitisse o convencimento de que houve erro de cálculo ou de contabilização, nem que o recolhimento tenha ocorrido a destempo**. Por esta razão acompanho a unidade técnica integralmente na **manutenção da irregularidade** com emissão de determinação ao gestor em exercício para, nos termos da IN TCEES 32/2014, apurar a responsabilidade pelo eventual pagamento de encargos financeiros em função do recolhimento em atraso das obrigações previdenciárias, tendo em vista a necessidade de ressarcimento ao erário municipal.

2.7. EXCLUSÕES NÃO COMPROVADAS DA BASE DE CÁLCULO PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA LEGAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL DO REGIME GERAL (item 2.13 da ITC e 3.4.2.1 do RT 475/2016).

Neste item, aponta o RTC 475/2016-7, que foram **excluídas parcelas dos rendimentos brutos** não integrando o salário de contribuição para compor a base de cálculo no total de **R\$ 461.906,28**, cujas exclusões e o montante não foram indicados a fim de dar suporte e validade à base de cálculo das contribuições previdenciária.

Citados, em síntese, os gestores alegam que com base nos documentos da PCA identifica-se “o valor pago de contribuições patronais no demonstrativo patronal de despesa liquidada e efetivamente recolhida no exercício (DEMCPA) foi 13,59% inferior ao valor devido e enquanto que a contribuição do servidor foi recolhida 15,46% superior, ou seja, indica um erro na classificação do recolhimento, uma inconsistência técnica da área técnica contábil”.

A unidade técnica em sua análise conclusiva (ITC 05359/2019-9) assim se manifesta:

Conforme transcrito, a defesa alega baixa materialidade da diferença inicialmente detectada, além de tê-la atribuído a ausência de conciliação das contas, afirmando não se tratar de pagamento a menor.

Nesse sentido, faz menção ao Acórdão TC 1179/2017 – Primeira Câmara que, mantendo indicativo de irregularidade relativo a incompatibilidade nos registros das contribuições patronais ao RPPS, julgou as contas do Fundo Municipal de Saúde de Jerônimo Monteiro (Processo TC 5469/2019-8) Regulares com Ressalva, por esses mesmos fundamentos de que se valem os defendentes.

Contudo, não foram apresentados documentos que comprovem a legitimidade das parcelas no total de R\$ 461.906,28 excluídas dos rendimentos brutos não integrando o salário de contribuição para compor a base de cálculo das contribuições.

Por fim, destacam que segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público (NBC T 16.5), os ajustes de correntes de erros e omissões deverão ser realizados no exercício em que tenham sido detectados, em contrapartida direta do patrimônio líquido do exercício, sendo evidenciados em Notas Explicativas.

Contudo, não havendo elementos demonstrando que tenha havido a regularização em exercícios futuros ao que se análise. Portanto, diante do exposto, sugere-se que seja **considerado mantido o presente indicativo de irregularidade.**

Propõe-se, ainda, **determinar** ao gestor do fundo, ou a quem lhe vier a substituir, que adote as medidas administrativas necessárias à conciliação da folha de pagamento quanto à base de cálculo da Contribuição Patronal e o valor efetivamente recolhido ao RGPS.

Pois bem.

Observa-se que o presente indicativo diz respeito a **exclusão de rendimentos brutos da base de cálculo do salário de contribuição ao Regime Geral de Previdência**. Observo que não foram trazidas justificativas para tal apontamento, razão pela qual, também neste item, acompanho a unidade técnica integralmente na **manutenção da irregularidade com emissão de determinação.**

- 2.8. PAGAMENTO A MENOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS (item 2.14 da ITC e 3.4.2.2 do RT 475/2016).**
- 2.9. PAGAMENTO A MAIOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARTE DO SERVIDOR AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL- RGPS. (ITEM 3.4.2.3 DO RTC 475/2016-7).**

Tendo em vista que a justificativa apresentada pelos defendentes abarca ambas as irregularidades, passo a apreciá-las em conjunto.

Nestes itens, RTC aponta que, no exercício de 2015, houve recolhimento a menor em 13,59% da contribuição patronal devida ao regime geral de previdência e a maior em 15,46% do valor retidos dos servidores, a saber contribuição previdência do servidor, também devida ao regime geral de previdência.

Chamado aos autos o gestor apresentou as justificativas tratadas no item anterior deste voto, alegando em síntese que o valor pago de contribuições patronais no demonstrativo patronal de despesa liquidada e efetivamente recolhida no exercício (DEMCPA) foi 13,59% inferior ao valor devido e enquanto que a contribuição do servidor foi recolhida 15,46% superior, ou seja, indica um **erro na classificação do recolhimento, uma inconsistência técnica da área técnica contábil**.

A unidade técnica manifestou-se por meio da ITC 05359/2019-9 nos seguintes termos:

Quanto ao item 2.9:

Conforme já tratado no item anterior, a defesa alega baixa materialidade da diferença inicialmente detectada, além de tê-la atribuído a ausência de conciliação das contas, afirmando não se tratar de pagamento a menor, o que não restou comprovado, devido à ausência de documentos evidenciando o recolhimento da totalidade de tais contribuições.

Também não há elementos demonstrando que tenha havido a sua regularização no decorrer do exercício seguinte ao analisado.

Cabe, ainda, ressaltar o pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos arts. 37 e 70 da CRFB/1988 e também no art. 4º da Lei 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de

glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.

Portanto, diante do exposto, sugere-se que seja considerado mantido o presente indicativo de irregularidade.

Propõe-se, ainda, determinar ao gestor em exercício para, nos termos da IN TCEES 32/2014, apurar a responsabilidade pelo eventual pagamento de encargos financeiros à autarquia federal em função do recolhimento em atraso das obrigações previdenciárias, tendo em vista a necessidade de ressarcimento ao erário municipal.

Quanto ao item 2.10:

Conforme já tratado nos itens anteriores, a defesa alega baixa materialidade da diferença inicialmente detectada, além de tê-la atribuído a ausência de conciliação das contas.

Contudo, tais alegações estão desacompanhadas de qualquer documentação de suporte, não havendo quaisquer elementos demonstrando que tenha havido a sua regularização no decorrer do exercício seguinte ao analisado.

Portanto, diante do exposto, sugere-se que seja **considerado mantido o presente indicativo de irregularidade**.

Propõe-se, ainda, **determinar** ao gestor do fundo, ou a quem lhe vier a substituir, que realize a conciliação entre folha de pagamentos e registros contábeis relativos às contribuições retidas dos servidores vinculados ao RGPS e, caso se comprove o recolhimento à maior, adote medidas com vistas a sua compensação, encaminhe os ajustes contábeis realizados e documentação comprobatórias a este Tribunal na próxima prestação de contas anual.

Pois bem, tendo em vista que não foram trazidos documentos que demonstrem que de fato trata-se de erro formal na classificação dos pagamentos/recolhimentos realizados, acompanho a unidade técnica na **manutenção das irregularidades** nos termos das análises realizadas.

Antes de encerrar meu voto, registro que foi objeto de análise conclusiva a ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS PASSIVAS SEM RESERVA SUFICIENTE DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA O ATENDIMENTO. (ITEM 3.2.1.2 DO RTC 475/2016-7), indicativo para o qual os gestores não foram citados para responder e a corpo técnico sugeriu o afastamento. Assim, por não haver prejuízo as partes quanto a análise deste item, faço apenas constar em meu voto, sem interferir em minha decisão.

Ante o exposto, acompanho parcialmente a Área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas e, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-828/2020-7:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Afastar as irregularidades:

- a) Incompatibilidade entre os valores registrados no levantamento de inventário de bens em almoxarifado - material de consumo com os valores registrados no balancete de verificação contábil que reflete perda significativa de bens. (item 2.3 da ITC e 3.2.3.1 do RT 475/2016);
- b) divergência de valores quanto aos bens móveis apresentados no inventário físico em confronto com o saldo registrado balanço patrimonial. (item 2.4 da ITC e 3.2.3.2 do RT 475/2016);
- c) divergência de valores quanto à forma de aquisição pelo ingresso de bens móveis sem autorização legislativa para o doador em confronto da ausência de empenho da despesa do órgão para aquisição de veículos (item 2.5 da ITC e 3.2.3.3 do RT 475/2016);
- d) incompatibilidade entre o montante das receitas e das despesas orçamentárias apurada no confronto de balanços com as demonstrações contábeis que interfere no custo real que deve ser apropriado para a produção do resultado patrimonial do exercício. (item 2.6 (*sic*) da ITC e 3.2.3.5 do RT 475/2016) e

- e) inscrição a menor de restos a pagar no passivo circulante apurados no confronto do saldo desta conta no balanço financeiro com o saldo constante no balanço patrimonial. (item 2.7 da ITC e 3.2.3.6 do RT 475/2016).

1.2. Manter sem o condão de macular as contas da Sra. Aurineti Schmidt e Everaldo Pessi, no exercício de 2015 as seguintes irregularidades:

- a) saldo contábil, representado no balanço patrimonial, sem documento bancário comprobatório, de conta disponível do ativo circulante.(item 2.1 deste voto)
- b) investimentos em consórcios não evidenciados no ativo não circulante do balanço patrimonial (item 2.3 deste voto)
- c) permanência de valores a realizar no ativo sem a devida realização. (item 2.4 deste voto)
- d) ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do parecer do controle interno sobre a prestação de contas anual. (item 2.5 deste voto).

1.3. Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel da Palha, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade dos Srs. Everaldo Pessi e Aurineti Schmidt, na forma do inciso III³, alíneas “c” e “d” do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, em razão da manutenção das seguintes irregularidades:

- a) divergência de valores quanto aos bens imóveis, entre o saldo inicial, o montante adquirido no exercício e os valores significativos baixados/estornados sem comprovação na apuração do saldo contábil patrimonial Base Legal: arts. 94 a 96 da Lei 4.320/64 - (item 2.2 deste voto)

³ Art. 84. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

- b) pagamento a menor da contribuição previdenciária patronal ao regime próprio de previdência social – rpps. Base Legal: art. 5º “a” e 7º da Lei Municipal nº 1323/2002, alterada pela Lei Municipal nº 1331/2002 e vigentes até o exercício de 2015 - (item 2.7 deste voto)
- c) exclusões não comprovadas da base de cálculo para efeito de incidência da alíquota legal de contribuição previdenciária patronal do regime geral. Base Legal: parágrafo 9º do art. 28 lei 8.212/91 - (item 2.8 deste voto);
- d) pagamento a menor das contribuições previdenciárias patronais ao regime geral de previdência social – inss. Base Legal: art.15, inciso I e art. 30, inciso I, alínea “b” da Lei 8.212/91 - (item 2.9 deste voto);
- e) pagamento a maior da contribuição previdenciária parte do servidor ao regime geral de previdência social- rgps. Base Legal - art.20 c/c art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei 8.212/91 - (item 2.10 deste voto).

1.4. FIXAR MULTA PECUNIÁRIA INDIVIDUAL, no valor correspondente a **R\$ 500,00** (quinhentos reais), ao senhor **Everaldo Pessi e** senhora **Aurineti Schmidt** ante a infringência dos artigos citados no item “3” deste tópico e da constatação de prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, prevista no artigo 135, inciso II, da LC n. 621/12 e artigo 389, II do RITCEES;

1.5. DETERMINAR à gestão atual Fundo Municipal de Saúde ou a quem vier a lhe suceder que:

- a) Tome as medidas necessárias, nos termos da Instrução Normativa TC nº 32/2014, para apuração da origem e composição do saldo baixado no total de R\$ 2.070.374,60, relativo a bens patrimoniais imóveis, apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação de eventuais danos, devendo comunicar o fato ao Tribunal, encaminhando-a para julgamento;
- b) Tome as medidas administrativas necessárias para que, nos termos da IN TCEES 32/2014, sejam apuradas as responsabilidades pelo eventual pagamento de encargos financeiros em função do recolhimento em atraso das obrigações previdenciárias (Patronal e Servidor) ao RPPS, tendo em vista a necessidade de ressarcimento ao erário municipal;

- c) Adote as medidas administrativas necessárias à conciliação da folha de pagamento quanto à base de cálculo da Contribuição Patronal e o valor efetivamente recolhido ao RGPS, sendo os resultados demonstrados em Nota Explicativa a ser encaminhada junto à prestação de contas anual do exercício corrente;
- d) Tome as medidas administrativas necessárias para que, nos termos da IN TCEES 32/2014, sejam apuradas as responsabilidades pelo eventual pagamento de encargos financeiros em função do recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias patronais ao RGPS, tendo em vista a necessidade de ressarcimento ao erário municipal; e
- e) Promova a conciliação entre folha de pagamentos e registros contábeis relativos às contribuições retidas dos servidores vinculados ao RGPS e, caso se comprove o recolhimento à maior, adote medidas com vistas a sua compensação, encaminhe os ajustes contábeis realizados e documentação comprobatórias a este Tribunal na próxima prestação de contas anual.

1.6. RECOMENDAR à gestão atual Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel da Palha ou a quem vier a lhe suceder que:

- a) Adote as medidas administrativas necessárias ao registro no “ativo não circulante – investimento”, das transferências de recursos financeiros a consócio para cobrir despesas de Rateio pela Participação Ente, em cumprimento ao art. 13 da Portaria STN 72/2012, revogada pela portaria STN 274/2016;
- b) Adote as medidas administrativas necessárias ao cumprimento do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), quanto ao registro no ativo do direito a receber, referente a transferências voluntárias somente a partir do momento em que já tiver direito e enquanto não ocorrer o seu efetivo recebimento;
- c) Adote as medidas administrativas necessárias junto aos envolvidos no processo de prestação de contas, visando garantir a emissão do Relatório e Parecer Conclusivo do Controle Interno, a ser encaminhado nas futuras prestações de contas;

1.7. Dar ciência aos interessados;

1.8. Após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/08/2020 – 21ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões